



Número: **0603168-40.2018.6.21.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **21/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000742-68.2016.6.21.0164**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Objeto do processo: **Trata-se de representação por prática de conduta vedada, ajuizada por JAIRO JORGE DA SILVA em face de EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, RANOLFO VIEIRA JÚNIOR, COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE (INTEGRADA PELOS PARTIDOS PSDB, PTB, PP, REDE, PPS E PHS) e PAULA SCHILD MASCARENHAS, com pedido de liminar para cessar veiculação de propaganda realizada dentro das dependências do Centro de Atenção ao Autista do Município de Pelotas - prédio público, em 24/08/2018 e vídeo postado no facebook do representado Eduardo figueiredo Cavalheiro Leite em 03/09/2018, às 20:51, vedada em período eleitoral. PROPAGANDA POLÍTICA. TELEVISÃO. ENTREVISTA. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JAIRO JORGE DA SILVA GOVERNADOR (REPRESENTANTE)	ELAINE HARZHEIM MACEDO (ADVOGADO) CARLA HARZHEIM MACEDO (ADVOGADO) FRANCIELI DE CAMPOS (ADVOGADO) ROGER FISCHER (ADVOGADO)
EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE (REPRESENTADO)	
RANOLFO VIEIRA JUNIOR (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE (REPRESENTADO)	EVERSON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) CAETANO CUERVO LO PUMO (ADVOGADO) FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER (ADVOGADO)
PAULA SCHILD MASCARENHAS (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
152126	21/09/2018 18:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603168-40.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL**

*[Conduta Vedada a Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público]*

**RELATOR: JOSÉ RICARDO COUTINHO SILVA**

**REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JAIRO JORGE DA SILVA GOVERNADOR**

**REPRESENTADOS: EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, RANOLFO VIEIRA JUNIOR, COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE, PAULA SCHILD MASCARENHAS**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

JAIRO JORGE DA SILVA, candidato ao cargo de governador, propõe a presente representação por prática de conduta vedada a agente público, com pedido de tutela antecipada, contra EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, candidato ao cargo de governador, RANOLFO VIEIRA JÚNIOR, candidato ao cargo de vice-governador, COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE, PAULA SCHILD MASCARENHAS, Prefeita de Pelotas, por infringência ao art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97 mediante divulgação de propaganda eleitoral realizada em bem público municipal - Centro de Atenção ao Autista Danilo Rolim de Moura.

Requer seja determinado liminarmente que os representados: **a)** se abstenham de veicular, em qualquer mídia, seja rádio, tv, internet, aplicativos de mensagem instantânea, a gravação de 2min e 41s de duração que reproduz imagens da visita do dia efetuada em 24.08.2018 pelo candidato EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE às dependências do Centro de Atenção ao Autista do Município de Pelotas - prédio público - divulgada na propaganda eleitoral em rede do dia 3.9.2018 entre 20h46min e 20h55min (reportagem realizada pela emissora RBS TV, reproduzida em <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2018/08/24/veja-como-foi-a-agenda-de-candidatos-ao-gc>> e replicada na página de Facebook do candidato EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE em postagem de 3.9.2018 às 20h51min sob o título “Programa 003/Eleições 2018” (<<https://www.facebook.com/efcleite/videos/315368019238169/>>); **b)** retirem do ar imediatamente as postagens referentes à referida gravação, e **c)** sejam proibidos de realizar nova propaganda em bens públicos, sob pena de multa (Id. 151589).



A COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE apresentou manifestação prévia em ato contínuo ao ajuizamento da ação sustentando que a propaganda impugnada foi veiculada no horário eleitoral gratuito do dia 03.09.2018, às 20h30, e reprisada no dia 05.09.2018, às 13h. Alega que não pretende tornar a divulgá-la e que o material foi removido do Facebook, não estando mais disponível. Requer o indeferimento dos pedidos liminares (Id. 151614).

É o relatório.

Decido.

Os elementos de prova juntados aos presentes autos eletrônicos evidenciam que o candidato representado realizou propaganda eleitoral nas dependências do Centro de Atendimento ao Autista Dr. Danilo Rolim de Moura, localizado em Pelotas.

Na matéria jornalística e respectivas imagens produzidas pelo jornal televisivo RBS Notícias, atualmente disponível no endereço de internet < <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2018/08/24/veja-como-foi-a-agenda-de-candidatos-ao-gov> >, verifica-se que Eduardo Leite visitou o referido Centro de Atendimento, ocasião em que “conversou com mães de crianças autistas sobre políticas públicas para inclusão de pessoas com o transtorno”.

Esse material analisado em cotejo com a gravação veiculada pelo candidato (mídia do Id. 151593) denota que o referido local foi utilizado para a gravação de cenas da sua propaganda eleitoral divulgada em rede e na internet.

Embora os representantes não declinem de que forma foi constituída a entidade em questão, as informações existentes nos autos dão conta de que o Centro de Atendimento ao Autista Dr. Danilo Rolim de Moura foi instituído pelo Decreto Municipal de Pelotas n. 5.706, de 5.12.2013, na gestão do representado como Prefeito Municipal (Id. 151594), mostrando-se necessária a juntada aos autos desse ato normativo. Além disso, a reportagem do Id. 151595 aponta que a instituição funciona em prédio locado para o Município de Pelotas.

Dessa forma, a probabilidade do direito restou demonstrada, havendo fundados indícios de malferimento ao disposto no inc. I do art. 73 da Lei das Eleições, regulamentado pelo art. 77, inc. I, da Res. TSE n. 23.551/17, que proíbe a cedência ou utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta em benefício de candidato, partido político ou coligação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;



Também entendo como correto o entendimento do representante pela legitimação passiva necessária da atual Prefeita de Pelotas Paula Schild Mascarenhas, enquanto agente pública responsável pela conduta vedada narrada nos autos.

Por fim, a COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE informou a remoção da publicidade impugnada da internet, circunstância confirmada nesta data na consulta ao caminho indicado na representação (<https://www.facebook.com/efcleite/videos/315368019238169/>>), restando atendido o pedido liminar de letra b.

Entretanto, permanece o interesse na concessão do pedido liminar de abstenção de nova veiculação tendo em conta os fundados indícios de ilegalidade revelados nos autos e a previsão de suspensão imediata da infração contida no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, e no art. 24, “b”, da Res. TSE n. 23.547/17.

Posto isso, defiro em parte o requerimento de tutela antecipada para determinar as seguintes providências:

a) a citação e a intimação dos representados, nos endereços de correio eletrônico indicados nos autos e, na ausência, mantidos nos cadastros da Justiça Eleitoral (art. 10 da Res. TRE-RS n. 315/18), com cópia digital da inicial e documentos (art. 24, “a” e “b”, da Res. TSE n. 23.547/17), para oferecerem, no prazo de 5 (cinco) dias, defesa e arrolarem testemunhas, caso entendam necessário (LC n. 64/90, art. 22, inciso I, “a”), e, de imediato, se abstenham de veicular, por qualquer meio, a propaganda eleitoral noticiada nos autos;

b) a intimação do representante, pelo DEJERS (art. 8º, inc. IV, da Res. TRE-RS n. 315/18) para, no prazo de 3 (três) dias, juntar aos autos o ato normativo que instituiu o Centro de Atendimento ao Autista Dr. Danilo Rolim de Moura, a fim de dar conhecimento de sua natureza jurídica.

Cumpra-se, observado o disposto no art. 26 da Res. TSE n. 23.547/17.

Publique-se.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2018.

Des. Eleitoral JOSÉ RICARDO COUTINHO SILVA,

Juiz Auxiliar.

